

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Sra. Elcione Barbalho)

Acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para assegurar aos beneficiários da assistência judiciária nos termos do aludido diploma legal a gratuidade de atos notariais e de registro relacionados à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º

.....

VII – dos emolumentos devidos pela prática de atos notariais e de registro relacionados à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença judicial transitada em julgado.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu, nos autos do RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.493 – RS, por unanimidade, que não é nulo o ato de juiz de Direito que determinara a expedição, para instruir execução no âmbito da qual haviam sido concedidos os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, de certidões de registro de imóveis sem o prévio recolhimento dos valores devidos a título de emolumentos.

Segundo a relatora do recurso ordinário em questão, ministra Eliana Calmon, a gratuidade da justiça assegurada pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária), estende-se a atos extrajudiciais relacionados à efetividade de processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. *“A natureza de taxa dos emolumentos cobrados pelos tabeliães e oficiais de registro”, conforme asseverou a ministra, “não retira a faculdade de a lei isentar da cobrança tais verbas quando houver uma finalidade constitucional a ser cumprida”, “cujo esteio constitucional repousa no art. 5º, LXXVII, da CF/88, que assegura aos necessitados a dispensa do pagamento dos atos necessários ao exercício da cidadania”.*

É certo, porém, que a decisão proferida em tela não trará necessariamente benefícios a todos que necessitam da justiça gratuita, visto ter aplicação restrita ao caso concreto a que se refere, muito embora obviamente possa servir com baluarte para a jurisprudência, bem como orientar a atuação futura de notários e registradores e dos órgãos administrativos de fiscalização dos serviços notariais e de registro (tribunais e respectivas corregedorias de justiça).

Diante disso e por ser o teor do *decisum* em comento de grande relevância do ponto de vista social e para o exercício regular da cidadania, propõe-se, por intermédio da modificação ora proposta da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária), incorporar, ao texto de seu art. 3º, disposição com conteúdo semelhante que expressamente assegure aos necessitados beneficiários da justiça gratuita isenção dos emolumentos devidos pela prática de atos notariais e de registro relacionados à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença judicial transitada em julgado.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO